MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMANTAR Nº 013 DE 20 DE SETEMBRO 2023.

Senhora Presidente da Câmara,
Senhores vereadores:

Cumprimentando-os cordialmente, passamos às mãos dos nobres Edis, para a devida apreciação e deliberação em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA,** em caráter de **EXTREMA URGÊNCIA,** o seguinte Projeto de Lei:

"Dispõe sobre a regulamentação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA:

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar, que "*Dispõe sobre a regulamentação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências*".

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado visa exatamente promover a regulamentação do cumprimento dos direitos constitucionais sociais relativos ao trabalho atinentes as questões relativas ao exercício de atividades insalubres ou perigosas, de que tratam os incisos XXII e XXIII do art. 7º e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

O Município já promove o pagamento dos adicionais mencionados, entretanto a regulamentação desses direitos em nível municipal e a definição clara da forma jurídica de realizar o cumprimento dessa obrigação legal ainda está pendente, razão pela qual há necessidade de se regulamentar a matéria, principalmente com a implantação do e-social.

Quanto ao valor referencial de pagamento, o tema foi objeto de tratamento perante o Tribunal Superior do Trabalho, quando da edição da Súmula 228, e pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante 04, não sendo permitida a vinculação ao salário mínimo, estando autorizado o pagamento pelo valor do menor vencimento pago pelo Município.

Destacamos que não há assunção de nova despesa, muito menos acréscimo de remuneração ou concessão de vantagem. O texto apenas regulamenta um direito assegurado pela Constituição Federal e um direito que já está incluso nas estimativas orçamentarias para o pagamento de pessoal.

Por fim, a estrutura ora proposta atende à revisão da regulamentação do tema em nível municipal, define as situações jurídicas para concessão do adicional com base na Legislação em vigor e normas regulamentares, além de atender um anseio de todos os servidores municipais.

Desse modo, diante das razões expostas, pedimos o voto favorável dos nobres membros dessa Câmara de Vereadores, por se tratar de assunto de relevante interesse público, com fim especifico de estar sempre privilegiando os servidores públicos de nosso Município.

Assim sendo, solicitamos que o projeto seja apreciado em regime de urgência, para que seja deliberado em única votação, com dispensa dos interstícios regimentais.

Atenciosamente.

NILTON FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a regulamentação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE HELIODORA, MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, CONSOANTE LHE FACULTA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL C.C. A LOM; CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS INCISOS XXII E XXIII DO ART. 7º C.C. O § 3º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF E SÚMULA Nº 228 DO TST, PARA REGULAMENTAÇÃO EM NÍVEL MUNICIPAL DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º. Fica regulamentada no âmbito do Município de Heliodora/MG, a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade em razão de atividades insalubres ou perigosas, exercidas por agente público municipal, observado o disposto na Constituição Federal, LOM, esta Lei Complementar e as normas reguladoras expedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. O agente público municipal submetido ao exercício de atividade habitual em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou em risco de contágio, faz jus a adicional de insalubridade ou periculosidade, observados os requisitos e condições previstos nesta Lei Complementar.

CÂMARA VEREADORES HELIODORA - MG PROTOCOLO Nº 120 Documento recebido dia 22/09/2023 às 14:22 horas

Art. 3º. São consideradas atividades insalubres e/ou periculosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos nessa Lei Complementar Municipal, as assim consideradas, de acordo com o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), elaborados por empresa especializada no presente ano, observadas as regulamentações municipais.

§ 1º. As atividades consideradas insalubres em grau máximo farão jus ao adicional de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do menor salário pago pelo Município à época da efetiva prestação do serviço.

§ 2º. As atividades consideradas insalubres em grau médio farão jus ao adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do menor salário pago pelo Município à época da efetiva prestação do serviço.

§ 3º. As atividades consideradas insalubres em grau mínimo farão jus ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do menor salário pago pelo Município à época da efetiva prestação do serviço.

§ 4º. As atividades consideradas periculosas farão jus ao adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do vencimento base do servidor à época da efetiva prestação do serviço.

§ 5º. O LTCAT de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizado regularmente, sendo que as definições apresentadas pelos laudos a serem elaborados no futuro serão aplicadas automaticamente, independente de nova alteração legislativa.

Art. 4º. O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelo servidor, decorrerá do exercício em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso nas atividades assim consideradas pelo LTCAT, observados os regulamentos municipais.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional correspondente proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será fundamentada em laudo técnico.

§ 2º A recusa, pelo servidor, da utilização dos equipamentos de proteção individual de que trata o inciso I deste artigo, o sujeitará à aplicação da penalidade disciplinar cabível, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Heliodora.

Art. 6º. Ao agente público municipal sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta Lei Complementar far-se-á a aplicação da condição mais gravosa a que é exposto para fins de percepção do adicional correspondente, sendo vedada a acumulação em relação a riscos simultâneos.

Art. 7º. O Departamento de Recursos Humanos compete analisar e conceder os adicionais de insalubridade e periculosidade determinados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão dos adicionais de que trata o caput deste artigo deve ser precedida por laudo técnico expedido na forma determinada nesta Lei Complementar e regulamentos municipais, requerimento apresentado pelo agente público municipal ou concessão de ofício por parte da Municipalidade.

Art. 8º. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por Decreto.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei Complementar, entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de setembro de 2023.

NILTON FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal